

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO -
GP
LEI Nº 1.667, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

Define o limite das obrigações de Pequeno Valor – RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

O Prefeito do Município de Toritama faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Toritama, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Os valores serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste estabelecido para o teto do Regime Geral da Previdência.

Art. 2º. Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no § 1º do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º do Art. 1º desta Lei, e o credor não deseje renunciar ao valor excedente, o pagamento será feito por meio de precatório.

Art. 4º. As alterações instituídas por esta Lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes:

I – Não impugnadas;

II – Em que rejeitadas, por decisão definitiva, as arguições do executado impugnando o valor do crédito;

III – Nas quais o valor exequendo tenha se tornado incontroverso por transação ou acordo judicial; ou

IV – Em que o credor, na fase de execução, houver manifestado prévia e expressa renúncia ao valor que excedia o limite revogado, nos termos do art. 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, consideram-se pendentes as execuções já iniciadas por requerimento do credor e nas

quais já tenha ocorrido a citação ou intimação da Fazenda Pública para defesa.

Art. 5º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2019.

EDILSON TAVARES DE LIMA

Prefeito de Toritama

Publicado por:
Marcelo Francisco da Silva Junior
Código Identificador:9FF7CACF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/04/2019. Edição 2311

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>